

# **V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO**

09 a 11 de dezembro de 2019

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

GT- 11 Graves violações de direitos humanos na prisão

## **O confinamento solitário no sistema penitenciário federal Problematizando (novos) arranjos da tortura no Brasil**

Mayara de Souza Gomes  
Doutoranda em Ciências Humanas e Sociais  
pela Universidade Federal do ABC (UFABC)

**Resumo:** As *supermax* americanas e europeias ganharam força desde os anos 1970, tendo sido replicadas em diversos lugares do globo como modelos prisionais supostamente efetivos na detenção de presos considerados problemáticos e/ou perigosos. Tal modelo penitenciário tem como um de seus pilares o uso do confinamento solitário e a restrição excessiva a interações sociais. A literatura internacional tem argumentado que o confinamento solitário das *supermaxes* constitui uma forma de violação de direitos, inclusive, de tortura (SMITH, 2009; SHALEV, 2011, 2015; MEARS, 2013). Orientada por essa discussão essa proposta visa refletir se o confinamento solitário utilizado no Sistema Penitenciário Federal brasileiro pode ser compreendido como uma prática de tortura. As unidades federais têm utilizado a segregação celular, quase diuturna como a principal modalidade de aprisionamento de pessoas. Segundo o Departamento Penitenciário Federal – DEPEN (2017) as pessoas presas em tais instalações são mantidas segregadas individualmente por 22 horas diárias, permitindo-se somente formas pontuais de interação social. Somada a tal configuração, as recém-restrições de visitação impostas pelo Ministério da Segurança e Justiça ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal indicam que o Sistema Penitenciário Federal tem amplificado as formas de isolamento das quais os presos têm sido submetidos. Diante desse contexto, nos interessa discutir se as práticas de isolamento e confinamento empreendidas nas unidades federais correspondem a uma forma de tortura diversa daquela historicamente utilizadas nas prisões brasileiras, mas que igualmente geram dor e sofrimento as pessoas em situação de prisão.

**Palavras chave:** Sistema Penitenciário Federal; tortura; confinamento solitário; prisão.

## **Introdução**

As duas décadas iniciais dos anos 2000 podem ser consideradas como um momento importante para os estudos relativos à prisão no Brasil. Dessa forma, esse fenômeno social e seus desdobramentos na sociedade brasileira tem representado um importante eixo de pesquisa e análise no campo das ciências humanas e sociais (LOURENÇO e ALVAREZ, 2018). Pode se cogitar que tal investimento compreensivo decorre em boa medida do esforço empreendido para interpretar as significativas mudanças sociais e legais que a prisão imprimiu na sociabilidade e sociedade brasileira.

Dessa forma, os estudos sobre a prisão e relações correlatas a tal fenômeno tem demonstrado como a falta de assistência material, jurídica (TEIXEIRA, 2009), superlotação, emergência e consolidação de facções criminosas em tais espaços (DIAS, 2017; 2013), as diversas formas de violência e práticas de tortura (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016; 2010) constituem parte indissociável e (histórica) da forma como se pune e se aprisiona pessoas no Brasil.

Tais análises ajudam a situar os diversos problemas, dilemas e dinâmicas relativas à prisão e também demonstram a sua complexidade. A despeito da difusão e ampliação de abordagens interpretativas, pode se perceber que alguns modelos de punição e formas de aprisionamento não têm merecido o mesmo investimento analítico. Nesse sentido, abordagens sobre práticas de tortura e novas performances de violência em espaços prisionais, por exemplo, tem aparecido de forma muito tímida, se comparada a outras análises como aquelas que têm buscado interpretar o impacto de legislações penais como é o caso dos estudos que mobilizam as interações entre as prisões e a lei de drogas (11.343/2006).

Dessa maneira, nota-se que é preciso construir um esforço interpretativo para entender históricas e permanentes interações violentas, tal como a tortura. Portanto, esta proposta visa refletir se a utilização do confinamento solitário como uma medida de segregação prisional no Sistema Penitenciário Federal (SPF) pode ser refletida como uma prática desse tipo.

Para essa proposta, nos baseamos em discussões realizadas a respeito do confinamento solitário na literatura estrangeira, que têm sustentado a importância de identificar tal condição de aprisionamento como uma prática de tortura, que viola inclusive tratados internacionais sobre o tema. Além disso, apontamos como recém-decisões do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa à segregação no Sistema Penitenciário Federal (SPF) reforçaram o uso do confinamento solitário como uma estratégia neutralizadora cujos efeitos não têm sido problematizados, a despeito de constituírem uma flagrante violação de direitos das pessoas em situação de prisão.

### **O que é o Sistema Penitenciário Federal?**

O Sistema Penitenciário Federal (SPF) foi criado em 2006, por meio do decreto lei n. 6.049/2007. Idealizado aos moldes das *supermaxes* americanas, as unidades federais, visam manter sob sua custódia, presos que constituam um risco para si ou à sociedade. A lei de execuções penais de 1984 (Lei. 7.210/1984) possuía previsão expressa em seu artigo 8º, § 1º sobre a formação de estabelecimentos penitenciários pela União. As iniciativas para criação de um sistema penitenciário em nível federal aparecem de forma mais detida a partir de 2003, contudo a primeira unidade federal é inaugurada apenas em 2006 na cidade de Catanduvas – PR.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem sido um ator chave para a operacionalidade do SPF, assim tem se destacado nos processos normativos, decisórios e regulamentares do funcionamento das unidades federais. Inclusive porque o fluxo de ingresso e saída dos presos nas unidades federais passa por deliberação do DEPEN que gere e organiza tais procedimentos. Atualmente são cinco, as unidades federais em funcionamento, por ordem cronológica de inauguração temos: Catanduvas (2006); Campo Grande (2006), Mossoró (2009), Porto Velho (2009) e recentemente Brasília (2018). Um dos pressupostos legais de seu funcionamento é a obrigatoriedade de preencher somente 50% das 208 vagas disponíveis em cada uma das unidades<sup>1</sup>.

Conforme apontado às penitenciárias federais foram idealizadas a partir do modelo das *supermaxes* norte-americanas (DIAS, 2017), cujo formato tem sido largamente utilizado desde meados dos anos 1980 nos Estados Unidos e também reproduzido em outros países ao redor do globo (ROSS, 2013; MEARS, 2013; SHALEV, 2009; PIZARRO e NARAG, 2008).

Vale ressaltar que as *supermaxes* são um *tipo de prisão* de segurança máxima, com peculiaridades e características próprias. Nesse sentido, não devem ser confundidas com prisões que *tem regimes* de segurança máxima. No Brasil, podemos citar como exemplo a diferença entre estabelecimentos que aplicam o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que é uma sanção disciplinar imposta a presos e que são aplicadas em estabelecimentos estaduais, cujo modelo penitenciário é adaptado para melhor conduzir as sanções desse tipo. Nesse sentido, as unidades federais constituem um resultado de idealizações estruturais, organizacionais e de práticas voltadas ao confinamento solitário de indivíduos e por conseguinte a neutralização destes.

As *supermaxes* são conhecidas pelo rigoroso tratamento dispensado aos seus custodiados, sobretudo pelo isolamento e segregação, somados aos massivos dispositivos tecnológicos e de vigilância<sup>2</sup> igualmente dispostos em instalações carcerárias com características próprias (MANSO e DIAS, 2018; ROSS, 2013; SHALEV, 2009).

Pode se afirmar, que a emergência e consolidação de facções criminosas ao longo dos anos 1990 e 2000 no país, contribuiu sensivelmente para que as unidades

---

<sup>1</sup> Segundo dados do DEPEN em meados de 2017 as penitenciárias federais possuíam 570 pessoas confinadas em suas instalações. Esse número tem crescido a cada ano, considerando-se a partir do ano de 2014 quando há sistematização dessa informação. Dessa forma: 2014 com 397 presos, enquanto em 2015 a custódia era de 432 e em 2016 o número de 437 pessoas.

<sup>2</sup> Como escutas, câmeras, revistas regulares aos presos.

federais fossem criadas. Isto porque no início dos anos 2000 os governadores dos estados da federação afetados por ondas de violência dentro e fora de seus sistemas penitenciários (sobretudo no Rio de Janeiro) passam a cobrar uma atuação mais efetiva do Governo Federal em relação às facções criminosas<sup>3</sup>. E uma das respostas dadas pelo governo federal naquele momento foi o desenho, articulação e viabilização do sistema penitenciário federal.

Dessa maneira, é possível sinalizar como a criação das unidades federais está associada ao momento em que as diversas facções criminosas que existiam e vigem ainda no Brasil se consolidam (DREISINGER, 2017). Não à toa, os diferentes episódios de violência e distúrbios prisionais nos diversos estabelecimentos prisionais pelo país têm contribuído para reforçar o papel do sistema penitenciário federal na contenção e neutralização de indivíduos supostamente relevantes na estrutura de facções criminosas.

Isso se destaca também no decreto que regula o ingresso de presos no sistema prisional federal, que “deverá possuir um perfil específico, compatível com pelo menos uma das características relacionadas abaixo (art. 3º, do Decreto nº 6.877 de 2009)” (DEPEN, 2017) :

- I - Ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - Ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
- IV - Ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V - Ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
- VI - Estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

A experiência brasileira quanto à criação de um sistema penitenciário com lógicas e normativas próprias, combinada com a reprodução de um modelo com padrões internacionais é bastante emblemática. Sobretudo, porque as unidades federais além de utilizarem o paradigma das *supermaxes* americanas estão inseridas em um contexto histórico e social cuja violação de direitos e precariedade em relação aos estabelecimentos prisionais constitui um traço histórico da forma como o Estado atua e se omite em relação as pessoas sob sua custódia. Além disso, as unidades federais vão à

---

<sup>3</sup> Isso inclusive não se alterou muito, uma vez, que as recentes crises dos sistemas prisionais do Norte e Nordeste do país que culminaram em diversos episódios de violência extrema implicaram em novos e contínuos pedidos de transferência de presos supostamente envolvidos com facções criminosas ao sistema federal.

contramão à medida que há um investimento maciço para que ela atenda a todos os requisitos legais e estruturais para o “bom” funcionamento de suas unidades.

### **O confinamento solitário**

A utilização da segregação individual e celular é uma modalidade de aprisionamento que existe desde o início dos modelos prisionais modernos tanto nos Estados Unidos, quanto na Europa (ROSS, 2013; SMITH, 2009). Dentre os modelos mais conhecidos e utilizados ao longo dos séculos XVIII e seguintes, há o modelo penitenciário da Filadélfia - inicialmente delineado por *quakers* tinha como pilar a segregação total do apenado. Assim, para que se operasse a reforma do indivíduo era preciso que este ficasse em contínuo processo de isolamento para êxito na reflexão de seus atos, bem como da leitura da bíblia (OLIVEIRA, 2007).

Por sua vez, o modelo que veio a se disseminar na sequência e em grande parte reproduzido em países da América Latina (DREISINGER, 2017), chamado de Auburn também valorizava a segregação, contudo apenas no período noturno, ao longo do dia, os apenados deviam exercer atividades laborais, em silêncio absoluto, o trabalho somado às atividades religiosas seriam os componentes centrais para a reforma e recuperação total do indivíduo (OLIVEIRA, 2007). Houve também o modelo Irlandês que foi uma mistura entre os dois tipos que se desenvolvia de forma progressiva da maior à menor segregação. Salla (2006) assinala que o modelo Irlandês foi aquele que melhor se adaptou ao Brasil, especialmente em relação à criação e consolidação dos estabelecimentos penitenciários em São Paulo em meados do século XIX e durante as décadas iniciais do XX.

Nos Estados Unidos, ao longo da primeira metade do século XX o confinamento solitário em maior medida ficou adstrito a poucas unidades prisionais, sendo as mais notórias a Prisão de Alcatraz e Penitenciária de Attica, momento em que as políticas criminais que vislumbravam a ressocialização de indivíduos. No entanto, a emergência desse modelo aparece no momento em que estão em curso transformações punitivas que estavam em franco questionamento no eixo Norte desde os anos 1970. Nesse sentido, o giro punitivo em relação à substituição de ideários e práticas ressocializadores voltadas à “recuperação individual” para uma agenda político criminal de viés repressivo e principalmente, com a assunção da culpabilização individual e da necessidade de neutralizar indivíduos (GARLAND, 2008) cedeu espaço para que formatos prisionais

mais afeitos às novas concepções de punição, tal como as *supermaxes* se estabelecessem.

O modelo paradigmático atual das *supermaxes* tem seu marco com a inauguração do estabelecimento prisional de Marion em 1983. Esta unidade é considerada a primeira a utilizar o confinamento solitário extremo, do qual a pessoa aprisionada é submetida à segregação individual por 23 horas diárias, com reduzidas ou nenhuma interação social. Esse modelo impulsionou a criação de outras *supermaxes* que também aperfeiçoaram as estratégias de isolamento como é o caso das conhecidas americanas *Pelican Bay* e *ADX Florence* (DREISIGNER, 2017:180).

Dessa maneira, as *supermaxes* são exemplos significativos de mudanças punitivas e penalógicas, como pode se notar em relação a retórica mobilizada para justificar a necessidade de tais modelos de confinamento, sobretudo porque tais unidades prisionais devem segregar os presos classificados como os “piores dos piores” (ROSS, 2013; MEARS, 2013). Assim, o local destinado aos indivíduos que estão no sistema prisional e que não respeitam regras, normas e geram confusões de toda natureza ou são responsáveis por atos de violência devem ser submetidos a segregação individual e diuturna praticada nas *supermaxes* (MEARS, 2013).

Os presos nas *supermaxes* ficam confinados individualmente de 23 a 24 horas, as refeições são entregues através de pequenas portinholas, o sanitário e chuveiros são dispostos na própria cela, em algumas unidades há pequenas janelas, enquanto em outras não há essa possibilidade, além do mobiliário frequentemente ser fixado nas paredes (KUPERS, 2017). Na maioria das vezes não são permitidos aparelhos eletrônicos como televisores, rádios, ou outras formas de comunicação com o mundo externo como jornais, revistas, cartas de familiares (KUPERS, 2017; SHALEV, 2009). O isolamento é considerado bastante persuasivo, tanto em relação à ausência de interação social, com outros internos e mundo externo, tanto quanto pelas próprias condições em que ocorre.

No Brasil, existem outros modelos de confinamento mais restritivos e que fazem parte de políticas penitenciárias dos estados. Contudo, a sua utilização e propósitos são diferentes. Teixeira (2009) faz uma importante ponderação a respeito de históricos e excepcionais espaços de segregação de presos no país e chama atenção, sobretudo ao Centro de Readaptação Penitenciária, Anexo de Taubaté – O “Piranhão” que em São Paulo serviu como um espaço estratégico de punição aos presos considerados indisciplinados e “perigosos”. Correspondendo a um local que representava o que havia

de mais violento e ilegal da política penitenciária no Estado. Vigente durante quase duas décadas (entre 1985 a 2001) alguns dos reflexos mais significativos estão presentes no discurso fundador da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital em contraposição à violência do Anexo, bem como, na ideia informadora de outros espaços de detenção que se desenvolveriam no Estado. Além disso, pode se citar os chamados “seguros” que são celas onde presos considerados “indesejáveis” pela massa carcerária são mantidos, a fim de garantir principalmente a sua integridade física, a maioria das unidades prisionais, de detenção possuem celas desse tipo (MARQUES, 2010).

Outra modalidade de segregação são as unidades ou alas que empregam o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD que foi inicialmente criado em 2001 em São Paulo, como resposta à megarrebelião no estado e posteriormente adicionado a Lei de Execuções Penais pela lei 10.792/2003 e que tem por finalidade a execução de uma sanção disciplinar ou medida cautelar em relação à prática de crime doloso ou instabilidade no ambiente prisional praticadas por pessoas presas, frequentemente, utilizado para neutralizar “lideranças” de facções criminosas<sup>4</sup>. Possui regras de segregação individual e vigilância constante, com a restrição ao direito de visita e outras atividades em ambiente prisional (DIAS, 2017; 2013; 2009; TEIXEIRA, 2009).

O RDD é inclusive utilizado nas unidades federais, contra custodiados que dentro de tais instalações acabam praticando alguma infração administrativa ou indisciplina. Dias (2017) considera que em contraste com as dinâmicas ordinárias das unidades federais, os presos que são inseridos no RDD das unidades federais perderiam apenas o direito à visita íntima e são aplicadas restrições à visita familiar e de seus advogados. Embora tratem-se de direitos que são restringidos, conforme se discutirá mais a frente essa supressão de visitas tem correspondido a um forma de violar direitos das pessoas em situação de prisão, bem como no agravamento na situação das pessoas detidas em tais instalações.

---

<sup>4</sup> Prevê o art. 52 da LEP, que o Regime Disciplinar Diferenciado somente é aplicado quando a “prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas”, dessa forma, o RDD é utilizado quando o fato gera um crime doloso e distúrbio no espaço prisional, não pode ser utilizado aleatoriamente para casos em que por exemplo, o preso cometa um crime doloso. Além disso, pode ser utilizado como medida cautelar quanto o preso gera risco à segurança da unidade/sistema prisional ou da sociedade. São requisitos do RDD recolhimento em cela individual – o custodiado fica isolado em cela exclusiva, com duas horas de banho de sol diárias. O isolamento não pode colocar em risco a vida do preso, além disso, é vedado o confinamento em cela escura, as visitas semanais são reservadas a duas pessoas, sem limite para o número de crianças com duração de 2 horas. É limitado ao número de 360 (trezentos e sessenta) dias, com a repetição de nova falta, pode ser aplicado novamente desde que seja limitado ao máximo de 1/6 (um sexto) da pena da pessoa presa.



Em relação às unidades federais brasileiras, segundo o DEPEN os presos ficam segregados por 22 horas diárias, as celas são individuais e bastante modestas quanto ao mobiliário oferecido, com uma cama fixada na parede, mesa, assento, chuveiro, pia e sanitário (DEPEN, 2017). Há também regras rígidas de interação social sendo que o banho de sol, por exemplo, são feitos em pequenos grupos de presos, que não devem interagir por muito tempo entre si e ocorre sempre sob vigilância de agentes penitenciários, além do monitoramento através do sistema de câmeras e escutas.

Os efeitos do isolamento total em países onde essa modalidade de aprisionamento tem sido mais utilizada vêm contando com importantes análises que tem ressaltado os efeitos deletérios dessa forma de detenção, uma vez, que estas práticas têm contribuído decididamente para o desenvolvimento de transtornos mentais em pessoas confinadas dessa forma (KUPER, 2017; REITER, 2017; ROSS, 2013; MEARS, 2013; SHALEV, 2015, 2009; PIZARRO e NARAG, 2008). Assim, o isolamento total, bem como, o sofrimento provocado pela ausência de interação social tem contribuído para a deterioração mental das pessoas presas, além de impedir que esses indivíduos tenham acesso a oportunidades de estudo, trabalho, acompanhar suas defesas, etc (SHALEV, 2015, 2009; LIEBLING, 2011).

Nesse sentido, podemos refletir a partir dos dados produzidos pelo DEPEN relativos ao número de custodiados com diagnóstico de doenças mentais no SPF. Segundo o senso produzido pelo DEPEN em 2016, 32% dos presos<sup>5</sup> faziam uso de medicamentos controlados. Sendo que em 51% dos casos, os custodiados iniciaram o tratamento com remédios desse tipo após a inclusão na unidade federal, embora uma análise a respeito da relação entre transtornos mentais e o confinamento solitário utilizado nas unidades federais careçam de mais elementos, podemos propor algumas ponderações relativas a tais dados.

A primeira delas é que o preso não tinha um diagnóstico de doença mental em sua unidade prisional de origem e esse fato foi corrigido na unidade federal. A outra possibilidade é que a doença mental foi desenvolvida no presídio federal em decorrência das condições de aprisionamento. Apesar de se tratarem de hipóteses interpretativas que demandam maiores investimentos empíricos, consideramos que as discussões internacionais sobre a relação entre esse tipo de confinamento solitário e o desencadeamento de diversos tipos de transtornos mentais valem como sinal indicativo

---

<sup>5</sup> Segundo dados de 2016, foram 393 consultas psiquiátricas no universo de 470 presos.

dos efeitos que esse tipo de detenção provoca nos indivíduos a ele submetidos, afetando-os sobremaneira (REITER, 2017; REITER, 2017; LIEBLING, 2011 SHALEV, 2015, 2009, 2008; PIZARRO, STENIUS, PRATT, 2006).

### **Reposicionar a tortura - práticas e estratégias de controle**

Algumas reflexões a respeito da manutenção e legalidade do confinamento solitário têm ensejado demandas junto às cortes de direitos humanos. Nesse sentido, Shalev (2015) argumenta como essa modalidade de detenção embora amplamente utilizada em países europeus tem sofrido questionamento junto à Corte Europeia de Direitos Humanos, em grande medida porque o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) frisa a proibição da tortura e outras formas de tratamentos degradantes e inumanos.

A autora argumenta como as decisões da corte variam conforme critério e análise dos casos concretos. Contudo, em sua leitura as decisões não tem sido contundentes a ponto de questionar o tratamento desumano que a segregação solitária provoca. Ou seja, muito dos critérios mobilizados para analisar a necessidade da detenção no confinamento solitário se pautam por critérios legais e supostamente objetivos, deixando de se questionar o cerne da questão que é a própria vigência do confinamento solitário aos moldes do que se é praticado nestas instalações prisionais.

Dessa maneira, o posicionamento da Corte pode ser observado a partir de duas abordagens, na primeira, quando havia alguma justificativa legal para a manutenção da prisão e as condições materiais das instalações prisionais eram razoáveis o confinamento solitário não era considerado como uma prática de tortura, ou tratamento degradante. Por outro lado, quando havia o convencimento que as instalações e condições materiais de detenção eram severamente insuficientes esse tipo de segregação individual é tratado como uma prática de tortura (SHALEV, 2015:163).

Tomando como ponto de partida a análise de Shalev (2015) buscamos formular algumas reflexões que estão ainda em desenvolvimento, sobre decisões em âmbito administrativo tomadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos últimos anos, bem como, pelo Supremo Tribunal Federal para apontar como o confinamento solitário estabelecido nas unidades federais, para além de constituírem uma forma de aprisionamento que pode gerar danos emocionais e psicológicos aos presos, outras

mudanças tem atuado de forma a restringir ainda mais direitos das pessoas confinadas em tais unidades.

Uma das mudanças mais sensíveis tomadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública refere-se a restrições impostas à visita social e íntima aos presos das unidades federais. Considerando-se que o direito à visita é uma garantia prevista no arcabouço jurídico brasileiro, em especial no art .41, inciso X da Lei de Execuções Penais (Lei. 7210/1984) as visitas são consideradas parte indissociável do processo de (re)socialização das pessoas em situação de prisão. Elas permitem o vínculo afetivo e social com familiares e constituem uma forma de contribuir para que a pessoa em situação de prisão mantenha relações externas com aqueles que vai conviver após o cumprimento da pena.

As visitas representam também um ponto importante para assistência material à pessoa presa, através dos “jumbos” ao qual a família preenche uma importante lacuna e omissão estatal quanto à provisão de mantimentos e itens de higiene à pessoa presa. Godói (2015) tece ainda outras significâncias quanto ao papel que as visitas exercem em dinâmicas mais amplas do que aquelas adstritas aos muros prisionais, o autor ressalta a visita como um importante “vaso comunicante” uma vez que representa um “fluxo de informações, coisas e pessoas e que conformam o sistema penitenciário e as experiências que dele se têm, dentro e fora de seus muros (GODÓI, 2015: 194)”.

Dessa forma, as visitas representariam a materialização de expectativas e possibilidade de interações sociais também diversas daquelas que se experimenta no na rotina prisional. Constituem, portanto uma parte relevante para a manutenção de relações com o mundo externo e em muitos casos, a própria condição de subsistência material ao longo do cumprimento da pena. Ao restringi-las de que tipo de intervenção estamos falando? Como podemos mensurar a supressão do contato físico e afeto entre companheiras, mães, irmãos e filhos?

A portaria 718/2017 do MJSP a época comandada pelo Ministro da Justiça Raul Jungmann suspendeu o direito a visitação social daqueles que estavam detidos nas unidades federais. A justificativa apresentada pelo ministério para retirar indiscriminadamente o direito à visitação de pessoas confinadas nas unidades federais partia do seguinte argumento:

(...) Considerando que o direito de visita com contato físico e encontro íntimo, vivenciado nos Sistemas Penitenciários Federal tem sido utilizado como meio mais eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas;

Considerando a deflagração da "Operação Epístola", onde há coparticipação entre Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e demais órgãos de segurança na investigação de ações criminosas comandadas por determinado custodiado do Sistema Penitenciário Federal, se utilizava do direito à visita íntima de outro preso para, por meio de bilhetes, controlar e administrar uma rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro; Considerando que ainda persistem informações de inteligência que apontam para a existência de ordens de lideranças de facções criminosas determinando a morte de servidores do Sistema Penitenciário Federal e demais servidores da Segurança Pública; Considerando que do mês de setembro de 2016 até a presente data já ocorreram 03 (três) assassinatos de servidores do Sistema Penitenciário Federal, com características de execuções pela função pública, ou seja, afronta, retaliação e revide à instituição pública e ao Estado brasileiro (...).

Desde então as visitas com qualquer tipo de contato físico estão proibidas, inclusive visitas íntimas. Outras portarias foram estabelecidas na sequência que regulavam os critérios de visitação restritos ao parlatório e/ou videoconferência sendo elas: n.º 327/2017 e n.º 157/2019<sup>6</sup>. Dessa forma, desde 2017 as únicas formas de visitação permitidas são aquelas por meio do parlatório - em que há a separação do preso com o visitante e utilizam-se telefones para a conversa, ou por videoconferência - com a realização da conversa em tempo real e sendo transmitida através do uso de computadores, em ambos os casos com vigilância de agentes penitenciários federais. Antes da publicação da portaria 157/2019 cabia ao diretor geral do DEPEN ou dos diretores das unidades definir em qual tipo de visita seria permitida ao apenado.

Para além das decisões administrativas, o STF foi interpelado a se manifestar sobre a legalidade das restrições de visitação e ainda, que tais impedimentos violavam acordos internacionais assumidos pelo Brasil relativos aos direitos das pessoas em situação de prisão, tendo sido proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 579 questiona a legalidade da portaria 157/2019, especialmente por afrontar diretamente a Constituição Federal, a ação ainda não foi julgada e as visitas sociais com contato físico permanecem restritas nas unidades federais.

---

<sup>6</sup> Quanto à visita no parlatório, ela será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, com comunicação por meio de interfone. Essa modalidade de visitação deverão ter agendamento prévio e duração máxima de até três horas e serão realizadas semanalmente, em dias úteis, no período vespertino, das 13h às 19h30, permitindo-se para cada preso o acesso de até dois visitantes, sem contar crianças. A norma estabelece ainda que o preso que, no período de 360 dias ininterruptos apresentar ótimo comportamento carcerário, "fará jus, uma vez ao mês, à visita social em pátio de visitação, sob autorização do diretor do estabelecimento penal federal, devidamente fundamentada no relatório da autoridade disciplinar". Os presos nas unidades federais lá mantidos por conta de delação premiada não se submetem a esse tipo de visitação e sim a social, quando há contato físico com visitantes.

Nesse sentido, o contexto de restrição à visita familiar somado ao severo tratamento dispensado aos presos no sistema penitenciário federal revela uma possibilidade de interpretar outras formas de violência institucional que se tornam viáveis a partir de novos arranjos punitivos. Desse modo, ao invés de pensarmos nos espaços prisionais como espaços privilegiados para o uso da tortura através de uma ação deliberada, violenta e racional que nega a subjetividade e humanidade do outro (GOMES, 2017) podemos perceber que ao contrário disso o que opera nessa perspectiva é o apagamento do indivíduo através de restrições e interdições impostas pelo silêncio, regras, horários e arranjos em que o indivíduo não consegue estabelecer interações humanas (GOFFMAN, 2014).

A intenção deliberada de controlar e inibir dinâmicas sociais podem ser interpretadas como formas de violações de direitos, tal como a tortura? Quando nos detemos a analisar casos desse tipo, nos referimos a ações ou omissões do Estado? Essas questões precisam ser qualificadas a partir de elementos empíricos que esperamos desenvolver ao longo da pesquisa de doutoramento que realizo. Apesar do enfoque desta proposta uma das questões centrais que nos parecem urgentes é: como entender novos arranjos punitivos dentro de contextos historicamente violentos e violadores de direitos como as prisões brasileiras?

## Referências bibliográficas

CARCERÁRIA, Pastoral. **Relatório sobre tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura.** São Paulo. 2010

\_\_\_\_\_, Pastoral. **Tortura em tempos de encarceramento em massa.** São Paulo. 2016

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional **2º Anuário do Sistema Penitenciário Federal** 2016. 2º Edição: Brasília, 2017.

DIAS, Camila C. N. **Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político.** Friedrich Ebert Stiftung. Análise n 28/2017, pp 1-29.

\_\_\_\_\_, Camila. C. N. **Hegemonia nas prisões e o monopólio da violência – Coleção Saberes Monográficos.** Editora Saraiva, São Paulo. 2013, pp. 455.

\_\_\_\_\_, Camila C.N **Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional.** Revista Brasileira de Segurança Pública , v. 3, edição 05, 2009.

DREISINGER, Baz. **Incarceration nations: A Journey to justice in prisons around the world** press, Edição: Reprint, 2017

GODÓI, Rafael. **Fluxos em cadeia: a prisão em São Paulo na virada dos tempos.** Boitempo: 1º Edição, 2015.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** 20ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GOMES, Mayara S. **Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo.** Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2017.

KUPERS, Terry A. **Solitary – The Inside Story of Supermax Isolation and How We Can Abolish.** University of California Press. Edição: First, 2017.

LIEBLING. Alison. **Moral performance, inhuman and degrading treatment and prison pain.** Punishment & Society, volume 13, n 05, 2011, pp 530–550

LOURENÇO, Luiz C. e ALVAREZ, Marcos. **Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017).** Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB, São Paulo n. 84, 2/2017 (publicada em abril de 2018), pp 217-236

OLIVEIRA, Fernanda A. **Os modelos penitenciários no século XIX.** Seminário Nacional de História da Historiografia: historiografia brasileira e modernidade, 2007.

MANSO, Bruno P e DIAS, Camila N. **A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** 1ª Edição. São Paulo: Todavia, 2018, pp 318.

MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro. Um experimento antropológico a partir da relação entre ladrões.** Dissertação de Antropologia Social. FFCLH USP, 2010, pp. 119.

MEARS, David P. **Supermax Prisons: The policy and the evidence.** Criminology & Public Policy. Volume 12, n. 4, 2013, pp 681-719.

PIZARRO, Jesenia, M. e NARAG, Raymund E. **Supermax Prisons: What We Know, What We Do Not Know, and Where We Are Going.** *The Prison Journal*, Volume 88 n 1, 2008, pp. 23-42.

PIZARRO, Jesenia, M; STENIUS, Vanja, M.K; PRATT, Travis, C. **Supermax Prisons: Myths, Realities, and the politics of punishment in American Society.** Criminal Justice Policy review. Volume 12, n 01, março 2006, pp 060-21.

REITER, Keramet. **23/7 Pelican Bay Prison and the Rise of long-term solitary confinement.** Yale University Press. Edição: Reprint, 2017

ROSS, Jeffrey I. **The Invention of the American Supermax Prison.** In ROSS, Jeffrey I. *The Globalization of the supermax prisons*, New Brunswick, Nex Jersey: Rutgers University Press, 2013, pp 10-24.

SALLA, Fernando Afonso. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2ª Edição. São Paulo: Amablume – Fapesp, 2006

SHALEV, Sharon. **Solitary confinement: the view from Europe.** *Canadian Journal of Human Rights*, volume 4, n. 1, 2015, pp 144-165.

\_\_\_\_\_, Sharon. **Supermax: controlling risk through solitary confinement.** Willian Publisshing: Cullompton, Devon, 2009.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da Exceção – Política Penal e Penitenciária no Brasil Contemporâneo.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Juruá. 2009.